



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão. Plenária Ordinária Nº **688**
DECISÃO. PL Nº **36/2020**
Processo Prot. **1045123/2015**
Interessada: **ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES E INCORP. LTDA**
Assunto: Recurso ao plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **688**, de 08 de junho de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Registro de personalidade jurídica junto ao CREA-PB, considerando os objetivos sociais (Construção de edifícios), bem como a licença retirada na Sudema - LP Nº 2220/2015 - Processo Nº 2015-005179/TEC/LP-2507 (Edificação multifamiliar contendo 05 pavimentos com 08 unidades habitacionais tipo apartamento); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara específica de forma tempestiva; Considerando que o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando as razões elencadas no recurso e considerando o teor do parecer exarado pela relatora a luz da legislação, nos termos: “.....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA/PB, CONFORME SEUS OBJETIVOS SOCIAIS (Construção de edifícios), BEM COMO PELA LICENÇA RETIRADA NA SUDEMA - LP Nº 2220/2015. PROCESSO Nº 2015-005179/TEC/LP-2507 (Edificação multifamiliar contendo 05 pavimentos com 08 unidades habitacionais tipo apartamento). Tipo de Ação Fiscalizatória: ROTINA. Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 03/11/2015. Análise: Infração: PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 03/11/2015. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'C'. Analisando o Processo nº 1045123/2015, que versa sobre Auto de Infração Nº 300019410/2015, contra a Pessoa Jurídica ATLANTICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP, CNPJ: 22.754.636/0001-61 devido à falta de Registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Construção de edifícios), bem como, pela Licença Retirada na Sudem220/2015 TEC/LP-2507 - Processo Nº 2015-005179/Edificação multifamiliar contendo 05 pavimentos a - LP Nº 2com 08 unidades habitacionais tipo apartamento. Fundamentação: **CONSIDERANDO** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **Considerando** que o (a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; **CONSIDERANDO** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **CONSIDERANDO** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada a regularização do fato gerador no recurso apresentado pelo (a) infrator (a), somos a favor da **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **penalidade máxima**, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea “c” do art. 73º . Esta é a nossa deliberação. Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho- CREA 1605890880, MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Data: 08/06/2020. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.”,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, presidente em exercício do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES** substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de junho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-